



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101598-05.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMAR ISSAM MOURAD, é apelada MICHELE APARECIDA REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1101598-05.2022.8.26.0100

Apelante: Omar Issam Mourad

Apelado: Michele Aparecida Reis da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz de origem: Daniela Dejuste de Paula

Voto nº 4640

Apelação – Ação de enriquecimento sem causa cumulada com indenizatória por danos morais – Prestação de serviços de advocatícios em ação na Justiça do Trabalho – Insurgência contra cláusula de remuneração de 30% sobre o valor bruto incluindo cotas pagas pelo empregador - Sentença de parcial procedência- Apelo do réu - Alegação de julgamento extra petita - Rejeição - Julgador que pode acolher a pretensão expressamente deduzida embora com fundamento distinto daquele argumentado pelo requerente - Nulidade de cláusula abordada apenas como razão incidental de decidir, o que afasta a ideia de julgamento "extra petita" -Autora que requereu, expressamente, o afastamento da remuneração de 30% prevista no contrato de prestação de serviços advocatícios sobre verbas de INSS e IR – Verba de IR que não fez parte do cálculo, contudo. Pretensão inequívoca da autora, a afirmar que recebeu valor menor do que o que entende devido a partir da atuação do advogado réu – Impossibilidade de incidência de remuneração do advogado sobre quantia consistente em tributo e da titularidade do Poder Público, não de sua cliente – Base de cálculo do percentual de honorários que não pode recair sobre a cota da empregadora – Precedentes desta Colenda Corte – Orientação jurisprudencial da Justiça do Trabalho (OJ nº 348 da SDI 1) – Contrato celebrado entre as partes que não pode recepcionar uma previsão contrária à boa fé negocial - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 361/367, integrada pela r. decisão a fl. 377, que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação de enriquecimento sem causa

cumulada com indenização por danos morais.

Em recurso bem processado, o réu aponta julgamento *extra petita* (fl. 383), rejeitando, a outro lado, a existência de enriquecimento ilícito porque os descontos deduzidos se basearam nos termos contratuais. O contrato foi devidamente cumprido, cobrando-se 30% sobre o valor bruto, e deve prevalecer porquanto perfeito e acabado (fl. 402). A autora tinha plena ciência e concordância quanto aos termos do contrato. Não há prova quanto a vício de consentimento. Anotou que as cópias trazidas pela autora, ora apelada, são confusas, “surreais”, “irresponsáveis” e a autora deve ser apenada com multa por litigância de má-fé.

Resposta da autora a fl. 428/434.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 440.

Memoriais do apelante a fls. 442/451, embora não intimado.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória fundada em alegação de enriquecimento sem causa pela qual a autora pretende receber do réu, seu então procurador em uma ação trabalhista, quantia descontada indevidamente.

Rejeito, de partida, o pedido de anulação da r. sentença sob o argumento de que seja *extra petita*.

Dos pedidos iniciais consta o requerimento para “(...) declarar a inexigível o valor que o Requerido deduziu 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido, de acordo com o estabelecido no contrato de prestação de serviços...” (item “d”, fl. 18).

Embora a redação da petição não seja propriamente clara, parece não haver dúvida no sentido de que a autora, ora apelada, almeja a devolução da diferença que entende ter sido indevidamente descontada pelo réu, ora apelante. Para tanto, ela emprega a expressão “declarar inexigível” (fl. 18, item “d”).

Bem se sabe que o CPC 2015 impõe ao julgador a técnica de interpretação sistemática, ou seja, a compreensão a partir da leitura de toda a exordial, e não meramente do capítulo “dos pedidos”.

Nesse sentido, há de se concluir que a expectativa da autora consiste no recebimento de quantia maior do que aquela efetivamente depositada pelo seu patrono à época, o réu ora apelante (fls. 130/131).

Se a autora pede que se declare inexigível o desconto levado a efeito (e previsto em contrato), é o suficiente para que o julgador examine a causa de pedir (contrato firmado entre as partes e montante da condenação na reclamatória trabalhista) e o pedido (restituição da quantia que, em tese, teria sido retida a maior pelo réu, ora apelante).

O pedido de declaração de inexigibilidade do percentual que o réu deduziu, se não prima pela clareza, ao menos permite ao julgador analisar os valores descontados e o percentual devido (ou não) a partir do contrato, com análise acerca da validade da cláusula debatida, o que se dá, nesta ação, de forma incidental.

Mais do que isso: havendo pedido expresso para a devolução de R\$ 28.741,40 (item “i”, fl. 18) fundamentado (fl. 13) no percentual previsto em contrato e que teria sido aplicado de modo

incorreto, bem ou mal, a autora delimitou o pedido e juízo decidiu nestes limites sob o fundamento de que a cláusula é abusiva.

Nem se diga (fls. 388/389) que há nulidade nisso porque o magistrado não está vinculado à fundamentação deduzida pela parte autora, bastando que ela traga os fatos com pedido expresso. É, inegavelmente, o que se tem no caso.

Outro não é o entendimento do E. STJ:

“Não há provimento extra petita quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius e iuria novit curia*”. (AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022) (grifei)

Fica rejeitada a preliminar a respeito.

Não merece acolhida, igualmente, a alegação de suspeição da testemunha Helclézio porque ele moveu ação semelhante contra o apelante. Como bem consignado pela magistrada em audiência (vídeo a fl. 349, minuto 3:40 aproximadamente), o processo de Helclézio já tinha sido sentenciado na data do depoimento dado para

este feito.

Ainda que assim não fosse, as testemunhas não foram decisivas para a fundamentação da sentença prolatada, respeitosamente, assim como não serão decisivas para o julgamento deste recurso.

Passo ao mérito.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes, embora de direito patrimonial disponível, não pode ofender o ordenamento jurídico vigente, que impõe a observância dos princípios da probidade e da boa-fé, conforme artigo 422, Código Civil.

A cláusula objeto da discussão prevê:

“Caberá ao contratado 30% (trinta por cento) do valor bruto, incluindo INSS cota empregador e empregador, IR, em decorrência da ação judicial promovida, ainda que o valor decorra de acordo judicial e/ou extrajudicial, bem como seguro desemprego, fundo de garantia e multa fundiário” (fl. 128) (grifei)

A ofensa à boa fé reside no fato de o procurador propor ao contratante que pague sobre um montante que ele, contratante, não recebeu visto ser um débito do empregador e de sua responsabilidade, qual seja, a alíquota recolhida para a previdência social (INSS) pelo empregador.

Note-se que a sentença se limitou a excluir da base de cálculo a parcela referente à previdência social do empregador (fl.

367), não havendo irresignação da autora sobre essa situação posta. Nada se disse sobre IR (que, ao que parece, nem incidiu na base de cálculos, e nem sobre INSS da parte do empregado)

A autora, Michele, em verdade, não é titular do valor em questão. Se é um tributo, o titular dele é o Poder Público, e, bem por isso, os honorários advocatícios que deveriam remunerar o patrono contratado pela parte não podem incidir sobre uma quantia que não pertence a quem contratou.

Analisando-se a cláusula em questão, não é razoável que o percentual de honorários devidos (30%) incida também sobre a contribuição previdenciária devida pela ex-empregadora da autora, no importe de R\$ 13.809,51 (fl. 39, final da página), porque não houve qualquer proveito econômico para a autora. O percentual de honorários deve recair somente sobre os valores recebidos pela autora (reclamante), não sobre o que é pago pela empregadora.

A propósito, anoto julgados desta Colenda Corte neste sentido:

APELAÇÃO - Prestação de Serviços Advocatícios - Alega a autora ser ilegal a cobrança, de contrato de honorários advocatícios em processo trabalhista, no percentual sobre 30% do valor bruto da condenação, incluindo-se as verbas de natureza tributária e previdenciária - Ação de Procedimento Comum - Sentença de parcial procedência - Apelação dos requeridos,

insistindo na improcedência da ação - Exame: Descabimento - Os valores devidos à previdência pública (INSS) e RFB, não devem computar na base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais, sendo que possuem natureza jurídica de tributo, pois, a quantia não abrange o montante líquido devido ao trabalhador - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026814-23.2023.8.26.0100; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024)

- Mandato - Embargos à execução - Discussão a respeito da base de cálculo dos honorários contratuais devidos à exequente, em decorrência do patrocínio de causa de natureza previdenciária. - A exequente tem direito a honorários calculados com base no valor líquido recebido pelo embargante, naquela

demanda, porque tal constitui o benefício econômico efetivamente obtido por ele - Previsão contratual de pagamento de honorários calculados sobre o valor bruto infringe princípios de direito, como o da boa-fé objetiva – Embargos acolhidos - Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível
1011509-76.2019.8.26.0152; Relatora: Silvia
Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 30/08/2021)

Repise-se que, ainda que pactuado entre as partes e ainda que não tenha havido qualquer vício no consentimento da autora ao assinar o contrato de prestação de serviços advocatícios, é abusivo propor a um contratante que ele pague por serviços calculados sobre uma base de cálculo irreal porque o montante líquido não era de exclusiva titularidade do trabalhador.

A outro lado, rejeito igualmente a alegação de má-fé e temeridade dos alegados erros de cálculos da autora vindos com a petição inicial (como alegado a fls. 408/409), entendendo que eles consistiram em mera incorreção, inclusive observada pela r. sentença, que procurou desfazer a confusão. Não houve prova de ocultação e distorções pela autora. Um argumento que não se sustenta ou do qual não se tem prova é simplesmente rejeitado, não correspondendo à má-fé.

Nesse passo, os argumentos trazidos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrazões devem ser afastados para que seja mantida a r. sentença por seus argumentos e os ora lançados.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Mantida a sucumbência fixada na r. sentença, majoram-se para 20% os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da autora, calculados sobre o proveito econômico, tudo nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator